



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

MEDIDAS PRELIMINARES **PROPOSTA DE MÉRITO** **CONTAS ILIQUIDÁVEIS**

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 799843

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Teixeira, com interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/MG por meio da Portaria 2.662, de 22/5/2009, para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao município convenente, mediante o Convênio n. DER- 30.127/99.

ANO DE REFERÊNCIA: 2009

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Sr. José William Samartini de Queiroz – signatário do convênio e Prefeito Municipal à época.

CPF: 194.337.436-87 (fl. 203)

ENDEREÇO: não consta

VALOR HISTÓRICO: R\$10.197,88 (fl. 188)

1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/MG, por meio da Portaria n. 2.662 de 22/5/2009, para apurar eventuais irregularidades na aplicação e



na prestação de contas de recursos repassados pelo DER/MG ao município conveniente, em decorrência do Convênio n. DER - 30.127/99, às fl. 10/11.

1.1 Quanto ao Convênio

Em 28 de dezembro de 1999, foi celebrado o Convênio n. DER – 30.127/99 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Teixeira, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, objetivando a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas, no município conveniente.

O prazo de vigência do convênio foi de 180 dias, com eficácia a partir da data de publicação do seu extrato no “Minas Gerais”, de 29/1/2000 a 29/7/2000.

A prestação de contas deveria ser feita até o prazo máximo de 30 dias, contados da data do término de sua vigência, ou seja, até 29/8/2000.

O DER/MG se comprometeu a fornecer e transportar, aproximadamente, 90 ton. de CAP – 20 e 24 ton. de CM - 30, para pavimentação de 20.000 m² de vias urbanas, e fazer, através de sua 17ª CRG, vistoria e emissão do laudo técnico comprobatório da aplicação dos materiais betuminosos fornecidos.

Ao Município coube a execução, por si ou por terceiros, dos serviços indicados na cláusula primeira; participar financeiramente com o mínimo de R\$20.400,00, prestar contas dos recursos utilizados para a execução deste convênio, de sua participação financeira.

A SETOP comprometeu-se a promover as ações político-administrativas inerentes ao cumprimento das cláusulas deste convênio.



Quanto aos recursos do convênio, foi estimado em R\$68.000,00, sendo R\$47.600,00 de responsabilidade do DER/MG, e R\$20.400,00 de responsabilidade do município, ficando a quantia que exceder o valor estimado, necessário para a conclusão das obras objeto do convênio, a cargo do Município, conforme cláusula terceira, à fl. 17.

Em 10 de maio de 2000, foi assinado o primeiro Termo de Aditamento ao Convênio, retificando os itens 2.1.1 e 2.2.5 da Cláusula Segunda e as cláusulas terceira e quinta do convênio que passam a vigorar com a seguinte redação:

2.1.1 – fornecer 60 (sessenta) toneladas de RL-1C e 15 (quinze) toneladas de CM-30, para pavimentação de 10.000 m² de vias urbanas, na forma do cronograma anexo;

2.2.5 – participar financeiramente com o mínimo de R\$29.300,00 (vinte nove mil e trezentos reais);

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

O valor do presente convênio é estimado em R\$66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais), sendo R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) de responsabilidade do DER/MG e R\$29.300,00 (vinte e nove mil e trezentos reais), bem como a quantia que exceder ao valor acima estimado, necessária à conclusão das obras objeto deste convênio, de responsabilidade do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO

O presente convênio terá vigência de 360 (trezentos e sessenta) dias, com eficácia a partir da data de publicação do seu extrato no “Minas Gerais”, podendo ser prorrogada por acordo entre os convenientes.

Verifica-se que, com as alterações efetuadas pelo primeiro Termo Aditivo ao Convênio, o prazo de vigência passou a ser de **29/1/2000 a 28/1/2001** e pavimentação de vias urbanas passou de 20.000 m² para 10.000 m², conforme item 2.1.1.

1.2 Quanto ao Objeto Pactuado/Executado

O Plano de Trabalho, às fl. 25 a 27, especifica que o convênio objetivou a pavimentação das ruas Sebastião Viana no Bairro Progresso; Marechal Floriano, Av. São João e Av. Abílio Custódio Floresta no Bairro Alencar e Rua Santa Rita e



Estrada de Acesso ao Córrego do Sapo nos Bairros Córrego do Sapo e Vila Santana, e da área de lazer do Brandinão.

De acordo com documento de fl. 35, o DER/MG forneceu ao município 24.000 quilos de CM-30 e 40.970 quilos de RL-1C, totalizando R\$35.297,52.

Para realizar a obra objeto do convênio, a Prefeitura Municipal de Teixeira realizou o procedimento licitatório Convite nº 013/2000, para adquirir 1.200 m³ de brita 0 para preparação de massa asfáltica, à fl. 89 a 113.

No procedimento licitatório realizado sagrou-se vencedora a empresa Marcos Rodrigues Cal Duarte - ME com o serviço licitado no valor total de R\$30.000,00.

Foi assinado, também, um contrato de locação de um tanque-depósito para emulsão de asfalto, com capacidade para 15.000 litros, e no período de 01 de maio de 2.000 até 31 de dezembro de 2.000, no valor total de R\$1.600,00, conforme contrato nº 23/00, às fl. 48/49.

Em 16/9/2002, a DF/SCT do DER/MG analisou a documentação inerente à prestação de contas e constatou, dentre outras impropriedades, que as ruas apresentadas no laudo técnico eram diferentes daquelas do Plano de Trabalho, fl. 51.

Em 25/10/2002, o Prefeito Municipal, Senhor José Willian Samartini de Queiroz, justificou o seguinte sobre as ruas pavimentadas, fl. 54:

Devemos esclarecer que nem todas as ruas constantes no Plano de Trabalho do Convênio DER-MG 30.127/99 foram pavimentada em virtude de termos recebido somente parte do material previsto, e que o serviço da "Rua I" só foi possível porque o material que sobrou de parte da Rua Sebastião Viana que não pode ser pavimentada em toda sua extensão (± 300mts.) por estar com a rede de esgoto e sua ponte em obras.

Esclarecemos ainda que a pavimentação da "Rua I" trouxe uma melhoria na qualidade de vida de várias famílias.



Questionado novamente sobre a pavimentação de ruas diferentes das pactuadas, o Prefeito justificou, à fl. 62:

6 – Pavimentação de ruas que não foram previstas – Apesar de não prevista no Plano de Trabalho, não tivemos outra alternativa a não ser pavimentar a rua “Zizinho de Lelé” (ex-rua I do Bairro Progresso), logo após a pavimentação da rua Sebastião Viana (ex-rua A do mesmo bairro), que possuía dimensões adequadas para utilização do material disponível, este que não era suficiente para os trabalhos nas outras ruas do Plano, bem como para que não houvesse perda de material.

À fl. 65, consta cópia de Projeto Lei Ordinária, aprovado pela Câmara Municipal de Teixeira, mudando a denominação da rua I para rua Zizinho de Lelé.

À fl. 64, foi anexado Laudo Técnico Complementar, de 23/11/2006, no qual foi aposta a seguinte observação:

1. Houve alteração na nomenclatura das ruas, através das Leis Municipais nº 001/2002, 008/94 e 006/94, sendo que as obras foram executadas nos logradouros constantes deste Laudo;
2. Houve o aditamento do convênio original, alterando os materiais de 90 t. de CAP-20 e 24 t. de CM-30, por 60 t. de RL-1C e 15 t. de CM-30.

Nesse Laudo consta que, do material betuminoso fornecido, houve uma sobra de 17.200 quilos de CM-30.

A Contabilidade do DER/MG não aprovou a prestação de contas apresentada em virtude de ter sido pavimentada uma área de 1.050 m² de via que não estava prevista no Plano de Trabalho e, também, por ter havido sobra de material sem documentação probatória de devolução (fl. 66).

No que concerne à pavimentação de vias diferentes daquelas previstas no convênio, há de se informar que a alteração do objeto ou das metas acordadas não pode ser realizada unilateralmente. Aconselha-se ao gestor que formalize proposta de alteração de convênio ou Plano de Trabalho, devidamente justificada, ao órgão repassador, com prazo mínimo para análise, devendo o conveniente sempre guardar



o comprovante de envio da proposta, para utilizar em casos de futuros questionamentos.

No presente caso houve desvio de objeto, devido à troca de ruas asfaltadas, que não estavam previstas no Plano de Trabalho, mas foi respeitado, contudo, a finalidade para o qual os recursos se destinavam, a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas no Município.

Embora o desvio de objeto represente uma irregularidade, e considerando que toda e qualquer alteração somente poderá ser efetuada após assinatura de termo aditivo, o TCU tem, na maioria das vezes, relevado tal procedimento, desde que as justificativas do gestor demonstrem a motivação pública da alteração realizada, bem como o nexo causal entre o objeto efetivamente realizado e os recursos recebidos.

O responsável, por outro lado, deve ser apenado pela transgressão às normas da Administração Financeira e a que estava obrigado (art. 65, I, da Lei 8.666/93), com multa prevista no art. 83, I, da Lei Complementar 102 de 17/01/08.

No que diz respeito à sobra de material betuminoso não devolvido, o fato constitui ato antieconômico, ensejando dano ao erário estadual, que pode ser atribuído ao signatário do convênio, ex-Prefeito Municipal, Senhor José Willian Samartini de Queiroz, que foi o responsável pela gestão dos recursos públicos e a quem competia demonstrar o seu bom e regular emprego.

De acordo com os cálculos da autarquia, o material que sobrou correspondeu a 17.200 toneladas de CM-30, no valor histórico de R\$10.197,88, em 28/6/2000.

Atualizado pela Tabela da Corregedoria de Justiça, índice = 2,3893404, perfaz o montante de R\$24.366,20.



1.3 – Quanto à Prestação de Contas do Município

Foi pactuado no convênio que o município deveria prestar contas dos recursos utilizados para a execução do convênio, e da participação financeira do município, até 30 dias contados da data de término de sua vigência, ou até 28/2/2001.

Verificando os autos, observa-se que a prestação de contas do convênio foi efetuada intempestivamente em 6 de julho de 2001, de acordo com o Of. 271/01, à fl. 38.

Após análise da prestação de contas, a Diretoria de Finanças apontou diversas irregularidades, conforme ofícios as fl. 43, 51, 55, 57, 66 e 70 e encaminhou à VD ou DG/Convênios a solicitação para que fossem solucionadas as pendências.

O DER/MG, então, procedeu à cobrança da documentação pertinente através da DG/Convênios, encaminhando os ofícios às fl. 44, 52, 56, 58, e 68, à Prefeitura Municipal de Teixeiras, solicitando a complementação da prestação de contas, que, no entanto, foi atendida parcialmente.

Conforme já comentado no item anterior, a Contabilidade do DER/MG não aprovou a prestação de contas apresentada em virtude de ter sido pavimentada uma área de 1.050 m² de via que não estava prevista no Plano de Trabalho e, também, por ter havido sobra de material sem documentação probatória de devolução (fl. 66).

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

Objetivando apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio DER – 30.127/99, o Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais, Sr. Antônio Erdes



Bortoletti, instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especial através da Portaria 2.662/09, de 22/05/2009, à fl. 10.

Por sua vez, o Presidente da Comissão de TCE, notificou, em 26/05/2009, o Sr. José William Samartini de Queiroz sobre a abertura da Tomada de Contas Especial, fl. 84.

Verifica-se, entretanto, que somente depois de decorridos, aproximadamente, 8 anos e 2 meses da data de prestação de contas (01/03/2001) que se instaurou intempestivamente o procedimento de Tomada de Contas Especial.

Vale ressaltar que as legislações, desde 1994, já determinavam as providências que as autoridades administrativas competentes deveriam adotar, com vistas à instauração da tomada de contas especial, quando constatados um dos fatos ensejadores da mesma, objetivando a apuração dos fatos e quantificação do dano, com indicação dos responsáveis.

Em 29 de outubro de 2008, a Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG, em virtude da Portaria 2.662/09, emitiu o relatório de fl. 192 a 198, onde fez as seguintes considerações em sua conclusão, às fl. 197 a 198:

Seguindo normas e procedimentos contábeis e jurídicos, a Comissão conclui, s.m.j., que José William Samartini de Queiroz, CPF: 194.337.436-87, signatário do convênio, responsável pelo recebimento, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos, poderá ser responsabilizado pelas inconsistências que prejudicaram a análise/aprovação da prestação de contas, bem como pelo material betuminoso não utilizado, nem devolvido à 17ª Coordenadoria Regional, em Ponte Nova, (17,20 toneladas de asfalto diluído tipo CM-30), configurando, s.m.j., a ocorrência de dano ao erário.

O município de Teixeira permanece bloqueado junto ao SIAFI/MG pela ocorrência de dano ao erário, bem como pela falta de remessa de documentos que permitissem análise integral da prestação de contas de convênio.

José William Samartini de Queiroz, CPF: 194.337.436-87, signatário do convênio nº DER – 30.127/99, foi inscrito na conta contábil 1.1.03.02.04.00.00 “Responsáveis por Danos ou Perdas” no valor de R\$19.381,46 (dezenove mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e seis



centavos), atualizado até 01/06/2009, pela Tabela da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 188.

Esta Comissão submete o assunto ao exame do Senhor Diretor Geral, face aos termos do presente relatório, observadas as exigências da legislação vigente, ficando ao inteiro dispor para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Através do Certificado de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial, a Auditoria Seccional do DER/MG concluiu:

Certificamos que procedemos ao exame dos documentos que deram origem a esta Tomada de Contas Especial...

A documentação comprobatória constante do processo está revestida das formalidades legais.

Diante do exposto, certificamos que restou provado a ocorrência de dano ao erário referente ao material betuminoso fornecido, não aplicado em sua totalidade, nem devolvido à 17ª CRG, em Ponte Nova/MG, e a manifestação da Comissão Tomadora, a qual obseva que a responsabilidade pelas inconsistências que prejudicaram a análise/aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos do DER/MG, poderá ser imputada ao Sr. José William Samartini de Queiroz, CPF nº 194.337.436-87, signatário do convênio, são subsídios consistentes para se concluir que, de fato, houve dano ao erário, até ulterior deliberação do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais.

2 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui este Órgão Técnico pela **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei Complementar n. 102/2008, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), o Senhor José William Samartini de Queiroz, Prefeito Municipal à época, signatário e gestor do Convênio n. DER-30.127/99, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas nos autos, principalmente quanto à apresentação intempestiva da prestação de contas e aplicação parcial do material betuminoso fornecido pelo DER/MG e a não devolução ao Estado. Estes fatos contrariam a CF (parágrafo único, art. 70) e Lei 8.666/93 (art. 66 c/c 116).



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



Caso o gestor nominado não consiga demonstrar a correta aplicação dos recursos no objeto conveniado, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado pelos valores dos materiais fornecidos pelo DER/MG e não devolvidos, no total de R\$10.197,88, respondendo com seu patrimônio pessoal. Este valor, corrigido pela Tabela da Corregedoria de Justiça R\$10.197,88 x índice de 2,3893404 (junho/2000 a junho/2013) = R\$ 24.366,20.

Há que se ressaltar que o não atendimento de determinação do Tribunal de Contas poderá acarretar ao responsável às sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 4 de julho de 2013.

Álvaro Augusto Vieira
Analista de Controle Externo - TC 1592-7



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 799843

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Teixeira, com interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pelo DER/MG por meio da Portaria 2.662, de 22/5/2009, para apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo DER/MG ao município convenente, mediante o Convênio n. DER- 30.127/99.

ANO DE REFERÊNCIA: 2009

De acordo com o relatório técnico de fl. 219 a 228.

Aos 9 dias do mês de julho de 2013,
remeto este processo ao Exmo. Sr. Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE- TC-813-1